



**AUREN  
ENERGIA S.A.**

*Companhia Aberta*

CNPJ n.º 28.594.234/0001-23  
NIRE 35300508271 | Cód. CVM 026620

**CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE  
SÃO PAULO**

*Companhia Aberta*

CNPJ n.º 60.933.603/0001-78  
NIRE 35300011996 | Cód. CVM 2577

**FATO RELEVANTE**

**Acordo Envolvendo a Indenização da UHE Três Irmãos**

A **AUREN ENERGIA S.A.** (“Auren” ou “Companhia”) e a **CESP – Companhia Energética de São Paulo** (“CESP”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4.º, da Lei n.º 6.404/1976, conforme alterada, e na Resolução CVM n.º 44/2021, comunicam aos seus acionistas e ao mercado em geral que a CESP, celebrou, nesta data, acordo judicial com a União Federal visando a indenização da CESP pela reversão de bens não amortizados ou não depreciados em relação à Usina Hidrelétrica Três Irmãos (“Acordo”).

O Acordo, conforme anexado a este Fato Relevante, tem por objeto o recebimento da indenização em questão aos termos da Portaria Interministerial MME/MF n.º 129/2014, de 27 de março de 2014, pelo valor histórico de R\$ 1.717.362.148,59 (um bilhão, setecentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC no regime de capitalização composta e pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC, com o início de pagamento da primeira parcela até 15 de outubro de 2023. A fonte dos recursos para custeio da indenização é a Reserva Global de Reversão – RGR.

Este acordo implica na renúncia expressa por parte da CESP de todos os demais pedidos judiciais contidos na Ação n.º 0045939-32.2014.4.01.3400.

Conforme previsto no Acordo, as partes o submeterão à homologação do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que produza os efeitos legais dele decorrentes.

A Auren e a CESP manterão o mercado informado a respeito de eventuais fatos subsequentes relevantes relacionados ao Acordo, na forma da lei e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022.

**Mario Bertoncini**

VP de Finanças e  
Diretor de Relações com Investidores



**FATO RELEVANTE**

**Acordo Envolvendo a Indenização da UHE Três Irmãos**

ANEXO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
CRN - NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CRN/NUEST)

**TERMO n. 00038/2022/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU**

**NUP: 00410.087878/2020-71**

**INTERESSADOS: CENTRAL REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO - CRN**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

**TERMO DE ACORDO JUDICIAL**

**UNIÃO FEDERAL**, parte ré, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Advogado da União subscritor, nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada UNIÃO; e

**CESP - Companhia Energética de São Paulo ("CESP")**, parte autora, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 60.933.603/0001-78, localizada na Av. Dra. Ruth Cardoso, 8501, 2º andar, Pinheiros, CEP 05425-070, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo -, neste ato representada por seus diretores, nos termos dos seus atos societários, doravante denominada CESP.

**CONSIDERANDO** que a resolução consensual de disputas, baseada em métodos autocompositivos, representa importante mecanismo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que a solução baseada no esforço conjunto das partes tende a ser mais satisfatória e menos sujeita a eventuais questionamentos em juízo;

**CONSIDERANDO** as diretrizes fixadas pelo novo Código de Processo Civil de estímulo à solução consensual das controvérsias em qualquer fase processual (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015);

**CONSIDERANDO** a autorização legal para a realização de acordos dada pelo art. 1º, §4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as diretrizes para a celebração de acordos envolvendo interesse da União, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da Portaria PGU nº 11, de 08 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a existência de ação ordinária ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo (CESP) contra a UNIÃO, tombada sob o nº 0045939-32.2014.4.01.3400, na qual a CESP pleiteia, no mérito, o reconhecimento de que o pagamento devido a título de reversão dos bens e instalações vinculados à exploração da Usina Hidrelétrica - UHE Três Irmãos deve considerar não só o valor dos investimentos feitos na usina, como também os valores dos investimentos feitos nas duas eclusas e no canal Pereira Barreto.

**CONSIDERANDO** que o Canal Pereira Barreto e suas duas eclusas não compõem o patrimônio da União.

**CONSIDERANDO** a proposta de acordo enviada pela CESP, na data de 25/11/2020, inaugurando o cenário autocompositivo entre as partes e com objetivo de por fim à celeuma judicial.

**CONSIDERANDO** as autorizações promovidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através do Despacho do Ministro de 26 de outubro de 2022, e do Procurador-Geral da União, através do DESPACHO n. 14709/2022/PGU/AGU.

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO**, submetendo-o à homologação do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que produza os efeitos legais dele pertinentes em relação aos autos do Processo nº **0045939-32.2014.4.01.3400**, na forma do art. 487, III, *b*, do Código do Processo Civil.

**CAPÍTULO I - PRELIMINAR**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Os compromissos assumidos com a celebração do presente acordo obrigarão as partes, somente após a homologação, perante o órgão jurisdicional competente do presente acordo.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Os termos do presente acordo decorrem da autocomposição entre as partes, não implicando o reconhecimento de quaisquer teses jurídicas já discutidas ou a serem discutidas em qualquer foro.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de cálculo e a forma de cumprimento definidos no presente acordo aplicam-se exclusivamente ao Processo nº 0045939-32.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO II - DO OBJETO DO ACORDO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O acordo judicial tem como objeto a indenização por reversão de bens não amortizados ou não depreciados em relação à Usina Hidrelétrica Três Irmãos, nos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129/2014.

Parágrafo único. A Portaria Interministerial MME/MF nº 129/2014 é restrita aos bens relativos à UHE Três Irmãos.

## **CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA QUARTA.** A UNIÃO fica responsável pelo pagamento da indenização de que trata o presente instrumento, na quantia certa e total do valor histórico de R\$ 1.717.362.148,59 (um bilhão, setecentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado desde junho de 2012 até 30 dias anteriores à data de pagamento da primeira parcela, pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no regime de capitalização composta ("Valor Histórico Atualizado"), nos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014.

Parágrafo Primeiro. A indenização de que trata o *caput* será liquidada em 84 parcelas mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), sendo que:

I - A primeira parcela será paga até 15 de outubro de 2023 e as demais serão pagas até o dia 15 dos meses subsequentes.

II - O valor da cota de amortização de cada uma das 84 parcelas vincendas será equivalente a 1/84 (um oitenta e quatro avos) do Valor Histórico Atualizado, apurado nos termos do *caput* desta cláusula.

III - O valor de correção de cada uma das 84 parcelas corresponderá à atualização do saldo devedor remanescente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no regime de capitalização composta, apurada no período compreendido entre a data da efetiva liquidação da parcela anterior e a data de pagamento do mês em questão.

IV - Para a composição da primeira parcela do valor de correção, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no regime de capitalização composta será apurada de acordo com o período compreendido entre a data de cálculo do Valor Histórico Atualizado e a data do pagamento.

V - Em nenhuma hipótese será admitida a incidência cumulativa da SELIC com qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra a extinção da taxa SELIC no curso dos pagamentos, a atualização das parcelas da indenização pendentes será feita por meio de outra taxa oficial que venha a substituí-la.

Parágrafo Terceiro. A fonte de recursos para custeio da indenização é a Reserva Global de Reversão (RGR).

**CLÁUSULA QUINTA.** A assinatura do presente termo implica aceitação, naquilo que não conflitar com o presente acordo judicial, aos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014, notadamente em relação aos valores e bens nela descritos, ao passo que impõe renúncia expressa, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC, aos demais pedidos judiciais contidos na ação de nº 0045939-32.2014.4.01.3400 que não estão abarcados na referida portaria, notadamente no que se refere à indenização relativa ao Canal Pereira Barreto e suas eclusas.

Parágrafo Único. A assinatura deste termo implica reconhecimento, por parte da CESP, de que o valor de indenização apontado na Cláusula Quarta é suficiente para a cobertura do montante da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, não restando quaisquer valores a pleitear com relação à concessão ou à forma de recebimento da indenização de que trata a Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014.

## **CAPÍTULO IV - DA HOMOLOGAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS**

**CLÁUSULA SEXTA.** Após a assinatura do presente Termo de Acordo Judicial, as partes apresentarão requerimento de homologação do acordo perante o juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que produza os efeitos legais dele decorrentes, acarretando a extinção, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, do Processo nº 0045939-32.2014.4.01.3400.

## **CAPÍTULO V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS JUDICIAIS REMANESCENTES**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As partes reconhecem que não haverá condenação em honorários de sucumbência de seus advogados

**CLAUSULA OITAVA.** As custas e despesas processuais serão suportadas pela parte que já as adiantou nos autos, isto é, a CESP. Inclusive as despesas relativas aos honorários periciais já adimplidos.

**CLÁUSULA NONA.** Incumbirá à CESP o pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes.

## **CAPÍTULO VI - DOS ANEXOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA .**

Integram este Termo de Acordo Judicial os seguintes Anexos:

- 1) Atos societários da Companhia Energética de São Paulo (“ CESP”), incluindo a designação dos diretores signatários;
- 2) Procuração *Ad Judicia* com poderes para transigir;

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

**VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA**  
Procurador-Geral da União

**HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA**  
Secretário Executivo – Ministério de Minas e Energia

**DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS**  
Procurador-Regional da União - PRU1

**MARIO ANTONIO BERTONCINI**  
Diretor Presidente - CESP

**ANA CAROLINA GODINHO CAMILO**  
Coordenadora-Regional de Negociação - CRN/PRU1

**CARLOS CURCI NETO**  
Diretor - CESP

**HENANH MEIRELES GOUVEIA**  
Advogado da União - CRN/PRU1

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410087878202071 e da chave de acesso 482fd37f